

Assim:

Usando da autorização conferida pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento do Estado para 1986 é autorizada a emissão de empréstimos internos amortizáveis denominados «Títulos de capitalização automática — Taxa fixa» e «Obrigações do Tesouro — Sem cupão — 1986-1988».

2 — Os «Títulos de capitalização automática — Taxa fixa» poderão ser emitidos a dois anos (1986-1988) ou a três anos (1986-1989).

Art. 2.º Os empréstimos, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderão exceder, em conjunto, 80 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir as respectivas obrigações gerais.

Art. 3.º — 1 — A representação dos empréstimos far-se-á em títulos de 1 e de 5 obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de títulos.

2 — Os títulos e os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças, do vogal presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

3 — É aplicável aos empréstimos autorizados pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral do valor de reembolso, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º A colocação dos empréstimos poderá ser efectuada em séries, cujas condições serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º As obrigações colocadas serão representadas por cautelas até à troca destas pelos títulos definitivos.

Art. 7.º — 1 — Nos empréstimos denominados «Títulos de capitalização automática — Taxa fixa» o valor nominal das obrigações capitaliza anualmente à taxa fixa definida por despacho do Ministro das Finanças, pelo que a amortização de cada obrigação será efectuada pelo valor acumulado do capital em regime de juro composto.

2 — No empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro — Sem cupão — 1986-1988» o reembolso de cada obrigação será efectuado no valor nominal, sendo o seu valor de aquisição calculado de acordo com a taxa fixa definida por despacho do Ministro das Finanças, em regime de desconto composto.

Art. 8.º As obrigações destes empréstimos serão amortizadas, na sua totalidade, em 1988 e em 1989, consoante se refiram a empréstimos a dois ou a três anos.

Art. 9.º Os títulos e os certificados definitivos serão postos à disposição dos tomadores antes de Junho de 1987, em data a fixar pela Junta do Crédito Público, e a sua entrega processar-se-á na mesma instituição onde se efectuou a subscrição.

Art. 10.º O Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por este diploma.

Art. 11.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 12.º Não são aplicáveis a estes empréstimos as disposições do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 617/86

de 23 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, em conformidade com o expresso no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais para vigorar durante o ano civil de 1987 seja de 1,090.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Setembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 354/86

de 23 de Outubro

O Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro, veio estabelecer um regime de exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor assente na liberdade de acesso à actividade, preenchidos ape-